



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026

**Dispõe sobre a concessão de folga no mês do aniversário aos servidores públicos municipais do Município de Jerônimo Monteiro/ES e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a concessão de 01 (um) dia de folga ao servidor público municipal efetivo, comissionado ou contratado temporariamente, a ser usufruído no mês de seu aniversário natalício, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 2º** A concessão da folga prevista nesta Lei dependerá:

- I – De requerimento do servidor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;
- II – De autorização da chefia imediata;
- III – da inexistência de prejuízo ao funcionamento regular do serviço público.

**Art. 3º** A chefia imediata poderá:

- I – Definir a melhor data para concessão da folga dentro do mês de aniversário do servidor;
- II – Remanejar a data solicitada, visando à manutenção da continuidade dos serviços públicos;
- III – Indeferir o pedido, mediante justificativa fundamentada, quando houver necessidade do serviço.

**Art. 4º** A folga de aniversário não será concedida ao servidor que:

- I – Estiver em gozo de férias, licença, afastamento legal ou recesso durante o mês do aniversário;
- II – Possuir falta injustificada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;
- III – Estiver submetido a penalidade disciplinar vigente;
- IV – Pretender usufruir a folga em data imediatamente anterior ou posterior a feriado, ponto facultativo ou final de semana, salvo autorização expressa da chefia imediata.



**JERÔNIMO  
MONTEIRO**  
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO



**Art. 5º** Quando houver coincidência de solicitações de servidores do mesmo setor, caberá à chefia imediata organizar escala de compensação, observando a manutenção do funcionamento regular do serviço público.

**Art. 6º** Os servidores vinculados a serviços essenciais, plantões, escalas especiais ou atividades indispensáveis poderão ter a folga regulamentada de forma específica por decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** A folga prevista nesta Lei:

- I – Não poderá ser convertida em pecúnia;
- II – Não gera direito adquirido;
- III – Não poderá ser acumulada para outro mês ou exercício;
- IV – Não poderá ser utilizada para compensação de faltas;
- V – Não produzirá qualquer reflexo financeiro ou funcional.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 11/05/2026 08:36:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por POLIANO BINOTT GARCIA (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEMPLAN -  
SEMPPLAN - PMJERONIMO)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-53DV3G>

